

## Processo Administrativo nº 035/2024

Requerente: FERNANDO DA SILVA CORREIA (Evaristo Juiz)

Requerido: RONILSON SARAIVA SAMPAIO (Ronilson Campina Locutor)

## **DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por determinação do Presidente da ABVAQ, diante das denúncias feitas por Fernando da Silva Correia (Evaristo Juiz), através de e-mail encaminhado à associação na data de 01/05/2024, às 20:54, com indícios de atitudes antidesportivas (inclusive agressão verbal) praticada pelo Sr. Ronilson Saraiva Sampaio, locutor de vaquejada credenciado junto à ABVAQ, popularmente conhecido no meio da vaquejada como Ronilson Campina Locutor, em desfavor do requerente, inclusive em grupos de Whats App, após este ter julgado um boi do vaqueiro do requerido durante a vaquejada do Parque Haras Santa Inês, na cidade de Santa Inês/PB, no dia 06 de abril do corrente ano. Tendo o requerente juntado aos autos provas do ocorrido, inclusive áudios e provas documentais.

Diante as denúncias recebidas, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento das referidas denúncias, inclusive com pedido de análise da possibilidade de suspensão cautelar da requerida das corridas chanceladas até ulterior decisão administrativa de mérito.

Esta Comissão Disciplinar Processante reuniu-se na data de 03/05/2024, tendo deliberado pela expedição de citação do requerido e intimação para apresentação de defesa e impugnação dos documentos juntados aos autos pelo requerente. Foi determinado, ainda, expedição de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ

Valter

NO

2



para analisar o desempenho técnico do requerente em relação ao julgamento do boi do vaqueiro do requerido.

Na data de 03 de maio de 2024, regulamente citado para integrar ao presente processo administrativo, bem como intimado para apresentação de defesa e impugnação dos documentos juntados pelo requerente, o requerido Ronilson Saraiva Sampaio apresentou defesa (fls. 12 e 13), alegando, em síntese que foi prejudicado pelo requerente, uma vez que este errou no julgamento do boi do seu vaqueiro. Afirmando, ainda, que tentou denunciar o requerente na ABVAQ, mas não conseguiu. A final, questionou se a corrida era chancelada e se o requerente estava em com sua credencial regular. Quanto às provas juntadas aos autos, o requerido não apresentou impugnação.

Na data de 14 de maio de 2024, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ juntou aos autos parecer, atestando que o julgamento do boi proferido pelo requerente foi correto, destacando em sua conclusão que: "As imagens mostram que o boi se soltou para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação do puxador, mas firmou uma de suas patas fora (a pata dianteira direita)...".

O requerente foi intimado para apresentar manifestação acerca da defesa juntada aos autos pelo requerido. Contudo, permaneceu inerte.

O requerido foi intimado para se manifestar acerca do parecer juntado aos autos pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, bem como indicar se tinha interesse em produzir novas provas. Porém, nada apresentou, conforme certidão de fls. 26.

Foi designada para o dia 18/06/2024 audiência para ouvida das testemunhas. Comparecendo apenas o requerente, ausente o requerido.

Esse é o breve relatório.

## Passamos a decidir:

A denúncia versa sobre possível atitude antidesportiva (ofensa verbal) praticada pelo Sr. Ronilson Saraiva Sampaio em desfavor do requerente, Sr. Fernando da Silva Correia.

O Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 35, estabelece:

"Art. 35. A ABVAQ poderá tomar medidas de punição, inclusive para eliminar da prova, ou da etapa dos circuitos que adotem este regulamento, os participantes (vaqueiros, profissionais de trabalho e organizadores) que

Valter

TO





## desrespeitem, com ofensas, verbais ou físicas, uns aos outros." (original sem grifos)

No presente caso, o requerido limitou-se em sua defesa afirmar que se sentiu prejudicado pelo julgamento do boi feito pelo requerente, não contestando a agressão verbal, nem tampouco apresentando impugnação aos áudios juntados pelo requerente.

Nesse caso, não há como afastar a confissão tácita do requerido de que este praticou a agressão verbal contra o requerente, já que em alguns áudios, não impugnados, não há dúvida de que o requerido agride verbalmente o requerente, utilizando, inclusive, palavras que possuem conteúdos agressivos e imoral.

A alegação trazida aos autos pelo requerid de que o julgamento do boi proferido pelo requerentes foi errado, lhe causando revolta, não justifica sua atitude, não justifica a falta de respeito com os profissionais, o que é vedado expressamente pelo citado art. 35 do RGV. Além disso, conforme parecer juntado aos autos (fls. 15 a 18), o julgamento do boi foi correto.

Registra-se, ainda, que mesmo na suposição de eventual erro de julgamento, o requerido poderia ter solicitado à ABVAQ abertura de processo administrativo para apurar o desempenho técnico do requerente, com aplicação, se fosse o caso, de medidas punitivas previstas no art. 36 do RGV. JAMAIS poderia ter ofendido, ainda que verbalmente, o requerente.

Ora, não resta dúvidas da atitude antidesportiva praticada pelo requerido, pois, ele, por ser um profissional de vaquejada (locutor) credenciado, sabe que não havendo concordância com o julgamento de boi, tem o direito de requerer à ABVAQ a análise do desempenho técnico dos profissionais envolvidos. Não há justificativa para o requerido agredir verbalmente, qualquer pessoa, especialmente profissionais de trabalho.

A materialidade da conduta do requerido está perfeitamente demonstrada no bojo dos autos, inclusive pela confissão ficta do mesmo, já que não contestou o fato, nem apresentou impugnação aos documentos juntados aos autos pelo requerente, o que por si só configura confirmação da autoria e violação do citado art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Provada a autoria e materialidade da infração, e não existindo justificativa ou dirimentes em favor da requerida, há de que lhe aplicar a reprimenda prevista no RGV.

Reza o Parágrafo Segundo do art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) da ABVAQ:

Valler.

TO





"Art. 35 (...)

Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado o código de conduta desportiva, **serão a depender da gravidade do fato**." (original sem grifos)

Nos parece que a melhor interpretação a ser dada a norma acima citada é no sentido de que, ao aplicar a penalidade, deva ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram (inclusive ao esporte como um todo), as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do requerido em processo administrativo junto à ABVAQ.

Os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da punição, nos termos do citado Parágrafo Segundo, dependerão da gravidade dos fatos, que *in casu* deve ser levado em consideração a culpabilidade do requerido e o dano que causou não apenas ao profissional envolvido, mas também ao esporte como um todo.

Diante das alegações dos requerentes e da confissão, ainda que ficta, do requerido, está comprovada a prática do ato antidesportivo e o seu dolo. Sendo, de logo, descartada a aplicação apenas da pena de advertência.

Cumpre destaca que esta associação, em casos análogos, já decidiu pela fixação da punição base em 60 (sessenta dias) de suspensão. Contudo, deve-se em conta à conduta social, à gravidade da conduta, o dano, os motivos, a primariedade e o meio utilizado.

É importante considerar que, mesmo sendo comprovada a culpabilidade do requerido, resta também comprovado seu bom antecedente, inexistindo, ao menos comprovado nos autos, mácula em sua conduta social. Além disso, não consta nos arquivos da ABVAQ qualquer condenação anterior em processo administrativo. Assim, por ser primário e não ter qualquer mácula em sua conduta social, entendemos pela aplicação de atenuantes. O que, de logo, reduzimos a pena em 1/2, fixando-a em 30 (trinta) dias de suspensão.

Contudo, faz-se necessário destacar que, o que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa ao requerido, afastando-o da função de locutor e como competidor nas vaquejadas chancelas pela ABVAQ, mas também demonstrar a todo o coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar práticas de atitudes antidesportivas.

Assim, diante do exposto, esta comissão, à unanimidade, julga procedente a denúncia para reconhecer a culpabilidade do requerido, aplicando-o a punição de 30

Di-

NO





(trinta) dias de suspensão nas corridas chanceladas pela ABVAQ, fixando como marco inicial da contagem a data da ciência da presente decisão.

Remeta-se esta decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como providencie-se a publicação no site oficial da ABVAQ.

Remeta-se, ainda, cópia desta decisão ao departamento de Chancela da ABVAQ, para que tome as medidas necessárias ao comprimento do que aqui fora determinado.

Após, arquivem-se.

João Pessoa/PB., 02 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_

Presidente da Comissão

Jest de la companya del companya de la companya del companya de la companya de la

\_\_\_\_\_

Membro da Comissão

Membro da Comissão

TO a